



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Luziânia - 2ª Vara Criminal

Autos n.: 5202905-34.2024.8.09.0100

SENTENÇA

Diego Vaz Sorgatto, em 21/3/2024, ajuizou QUEIXA-CRIME (fls. 02/05) contra ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, *caput*, c/c art. 141, III, todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 09/3/2024, a querelada **imputou falsamente fatos ofensivos à reputação** e **injurou** o querelante, então **Prefeito Municipal de Luziânia**, tudo isso se valendo de **meio que facilitou a divulgação**, isto é, a rede mundial de computadores.

Detalha o querelante que, na referida data, ANA LÚCIA fez uma publicação em sua página na rede social *Facebook*, divulgando “*fato determinado ofensivo à reputação do Querelante, com evidente finalidade de macular a sua honra objetiva, e conquistar ‘curtidas’, ‘comentários’ e até ‘compartilhamentos’*” (FATO 1). Aduz que, na mesma postagem, já nos comentários, “*houve assentimento com a adjetivação negativa do Querelante (“corrupto”), de modo a atingir também a sua honra subjetiva*” (FATO 2).

Também, narra que ela, utilizando-se do mesmo meio, divulgou um texto para, supostamente, esclarecer os fatos da notícia anteriormente divulgada, aduzindo que *Diego “não tem coragem de explicar e*

mente!” (FATO 3). Ainda de acordo com o querelante, novamente nos comentários da publicação, injuriosamente, ANA LÚCIA referiu-se a ele como “*integrante de quadrilha*” e “*picareta*” (FATO 4).

A **audiência de reconciliação** foi realizada, sem êxito, e a **queixa-crime foi recebida**, em 1º/7/2024 (fls. 60/61).

A querelada foi devidamente **citada** (fl. 78) e apresentou **resposta à acusação** às fls. 87/96, por meio de advogado constituído.

Durante a **instrução**, houve a inquirição do querelante e de três testemunhas, bem como o interrogatório. Na fase do **art. 402 do Código de Processo Penal**, as partes nada requereram (fl. 446).

Em sede de **alegações finais**, o querelante pugna pela condenação, ressaltando que “*as condutas perpetradas pela Querelada extrapolaram a liberdade de expressão (e de defesa) para alcançar a honra e a imagem pessoal do Querelante como cidadão comum e Prefeito Municipal*” e reitera o pedido de fixação de valor para reparação dos danos causados (fls. 455/460).

A Defesa, nos memoriais de fls. 463/478, alega, preliminarmente, a intempestividade das alegações finais do querelante. Também, aduz a ocorrência da preempção, em razão da “*inércia do querelante em promover o seu andamento (sem qualquer justificativa para tanto), o que inclui a sua omissão em apresentar as alegações finais e pedido de condenação no prazo legal*”. Assevera que a exordial “*carece de uma descrição precisa e individualizada dos fatos imputados à Querelada, bem como da demonstração do dolo específico*” e que “*não há nos autos elementos mínimos e idôneos que justifiquem a persecução penal*”. Assim, clama pelo reconhecimento da inépcia e da falta de justa causa para a ação penal.

No mérito, roga por juízo de improcedência. Aponta, essencialmente, a ausência de dolo específico das condutas, ao argumento de que “*As manifestações da Querelada se deram no exercício da legítima defesa da sua própria honra e imagem*”. Ainda, argumenta que “*A Querelada, ao compartilhar matéria jornalística verídica e ao se manifestar sobre fatos de interesse público, especialmente em um cenário*

político-administrativo, exerceu regularmente esse direito.”. Acrescenta que “a prova produzida pela acusação é frágil e contraditória” e que todas as testemunhas ouvidas “foram nomeadas pelo Querelante em cargo de comissão na Administração Municipal, sendo, portanto, pessoas de sua máxima confiança (subordinados)”. Por fim, de forma subsidiária, fala em perdão tácito, rechaça a reparação dos danos e pede a condenação do querelante ao pagamento das custas e honorários.

O Ministério Público, por sua vez, afirma a regularidade do feito, sem adentrar o mérito (fls. 491/492).

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de AÇÃO PENAL PRIVADA, na qual se imputa a ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA a prática dos delitos de DIFAMAÇÃO e INJÚRIA descritos na queixa-crime.

Inicialmente, no tocante às alegações de inépcia e falta de justa causa, tenho que não merecem prosperar. Conforme assentado na decisão que recebeu a queixa-crime, a exordial narrou detalhes da suposta empreitada criminosa, atendendo os contornos do art. 41 do CPP e permitindo a atuação da Defesa técnica.

Além disso, o querelante apresentou a peça vestibular acompanhada de documentos que indicam, em tese, a materialidade e a autoria, suficientes para configuração da justa causa.

Sobre a perempção, tenho que a fixação do prazo do art. 60, I, do CPP como parâmetro para definição do abandono do processo não é rígida a ponto de conduzir à extinção do feito pelo mero decurso do lapso temporal, sem que tenha havido prejuízo concreto.

In casu, entendo que o atraso na apresentação das alegações finais configura mera irregularidade, sobretudo se considerada a avançada fase processual e todo o andamento promovido regularmente pelo

querelante até aquele momento. Evidente era, ao meu sentir, o seu interesse na conclusão do feito. E outro não é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 139 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 138 DO MESMO DIPLOMA. NULIDADE PELA NÃO PROPOSITURA DA TRANSAÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CPP. NÃO CONSTATADA. PEREMPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 141, II DO CP. DEMONSTRADA A RELAÇÃO COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A AUSÊNCIA DE OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONSTITUI NULIDADE RELATIVA, SUBORDINADA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO E À DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO INFRINGIDO AO SENTENCIADO. PORTANTO, A NÃO PROVOCAÇÃO DO JUÍZO A QUO EM ALEGAÇÕES FINAIS ACERCA DO PONTO TORNA PRECLUSA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO CASO EM APREÇO.

2. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CPP, NA MEDIDA EM QUE NO ÂMBITO DE AÇÃO PENAL PRIVADA, A MERA TOMADA DAS DECLARAÇÕES DO OFENDIDO APÓS AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS NÃO IMPLICA DE FORMA PEREMPTÓRIA EM NULIDADE, SENDO MISTER A COMPROVAÇÃO POR PARTE DA DEFESA DO ALEGADO PREJUÍZO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.

3. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PEREMPÇÃO DA AÇÃO PENAL COM FULCRO NO ART. 60 DO CPP, NA MEDIDA EM QUE A APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE ALEGAÇÕES FINAIS, COM PEDIDO CONDENATÓRIO EXPRESSO PELO QUERELANTE, NÃO EQUIVALE À AUSÊNCIA DO REFERIDO PLEITO APTA A ENSEJAR A PEREMPÇÃO.

4. DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 138 CP PARA O DELITO DO ART. 139 DO MESMO DIPLOMA, UMA VEZ QUE AS PROVAS DEMONSTRAM QUE O ANIMUS DO QUERELADO ERA MANCHAR A IMAGEM DO QUERELANTE EM PÚBLICO EM VEZ DE IMPUTÁ-LO A PRÁTICA DE FATO PREVISTO COMO CRIME.

5. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, II DO CP. RESTOU DEMONSTRADA A RELAÇÃO ENTRE AS DIFAMAÇÕES PROFERIDAS PELOS QUERELADOS É A ATIVIDADE FUNCIONAL DO QUERELANTE, HAJA VISTA QUE AS MACULAÇÕES À REPUTAÇÃO DO APELADO OCORRERAM EM GRUPO DE E-MAIL PERTENCENTE AO CORPO DOCENTE DO IFRJ, COM AMPLO ALCANCE DE PESSOAS.

6. ALEGAÇÕES QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, BEM COMO O RESPECTIVO PEDIDO DE PARCELAMENTO, PODEM SER APRESENTADOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO COMPETENTE, QUE AVALIARÁ A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO. PRECEDENTES. NO CASO CONCRETO, FAZ-SE NECESSÁRIO TÃO SOMENTE READEQUAR A PRESTAÇÃO IMPOSTA AO QUERELADO ROBERTO SOARES DA CRUZ HASTENREITER, CUJO CRIME ANTERIORMENTE IMPOSTO FOI DESCLASSIFICADO PARA OUTRO MENOS GRAVE.

7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR O CRIME DE CALÚNIA IMPUTADO AO QUERELADO ROBERTO SOARES DA CRUZ HASTENREITER PARA O DELITO DE DIFAMAÇÃO, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS IMPOSTAS,

Nesse mesmo sentido, em recente decisão monocrática, publicada no dia 1º de agosto de 2025, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro assentou que “a apresentação intempestiva das alegações finais configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no Código de Processo Penal é impróprio” (STJ, 6ª Turma, REsp 2163850/RJ).

No mais, analisando detidamente os autos, não verifico a existência de quaisquer vícios de forma, as condições da ação encontram-se presentes e o rito processual seguido é próprio às infrações apuradas, razão pela qual passo a analisar o **mérito** da presente ação penal.

E, quanto ao crime de injúria objeto do FATO 4 (comentário 1), a captura de tela colacionada na exordial, aliada à prova oral produzida em Juízo, evidencia a **materialidade** e a **autoria**.

Com efeito, o querelante, *Diego Vaz Sorgatto*, relatou que já ajuizara outras demandas e denúncias em razão de calúnias e difamações praticadas pela querelada que buscavam macular sua imagem ao longo do processo eleitoral. Informou que o caso em tela versava sobre publicações efetuadas por ANA LÚCIA, bem como sobre interações feitas por ela com outros usuários do *Facebook*, acerca de inquérito da Polícia Civil que apurava supostas fraudes no programa *Cheque-Reforma*. Asseverou que ela respondera a um comentário afirmando que jamais seria “*farinha do mesmo saco de quadrilheiro ou de quadrilha*”, o que vira como clara insinuação ofensiva à sua pessoa.

Prosseguiu o querelante afirmando que também houvera publicações mencionando supostos desvios de emendas parlamentares à época em que ele era Deputado Estadual. Ressaltou que tais afirmações faltaram com a verdade, porquanto o referido instrumento jurídico sequer existira naquele período. Apontou que o relacionamento mantido com a querelada era de extrema animosidade política, situação que se estabelecera desde o afastamento dela da gestão municipal. Esclareceu que a diligência de busca e apreensão ocorrera exclusivamente em seu gabinete oficial, não tendo a referida medida judicial alcançado a residência onde morava à época.

João Carlos Carvalho Barbosa Silva, amigo de Diego e ocupante de cargo em comissão na Prefeitura, afirmou que visualizara publicações de cunho ofensivo direcionadas ao querelante, nas quais foram usados adjetivos como "*ladrão*", "*criminoso*" e "*quadrilheiro*". Declarou que o conteúdo das postagens transmitia ao público que ele era um criminoso e que praticara atos de improbidade. Pontuou que a repercussão dos fatos fora intensamente negativa e significativa, o que gerara grande alvoroço e comentários desabonadores em seu meio social.

Jorge Henrique Brás, também amigo do querelante e servidor público comissionado, declarou que vira, na página eletrônica da querelada, diversas publicações que atacavam a imagem e a reputação de *Diego*. Asseverou que ANA LÚCIA chamara-o de "*quadrilheiro*" e "*corrupto*".

Wilkens Monteiro Geraldês, Secretário Municipal, declarou que as investidas pessoais contra o querelante eram habituais, ocorrendo de forma quase diária, por três a quatro anos. Esclareceu que a publicação específica versava sobre o programa Cheque-Reforma e que a querelada apelidara o querelante de "*quadrilheiro*". Relatou que tais condutas possuíam caráter eleitoral, uma vez que a querelada tinha a intenção de obter proveito político com o desgaste intencional da imagem pública de *Diego*, em ano de eleição municipal.

Quanto à querelada, negou as acusações. Declarou que se sentira sabotada por *Diego*, no exercício de suas atividades de Vice-Prefeita, o que abalara seu estado psicológico à época. Informou que fora surpreendida por uma diligência da Polícia Civil de Goiânia em sua residência e que, diante da repercussão, diversas pessoas atribuíram-lhe a responsabilidade pelos fatos apurados. Esclareceu que realizara as publicações nas redes sociais com a única finalidade de exercer sua autodefesa, porque as mídias que mantinham vínculos contratuais com o Município atacavam-na sistematicamente. Asseverou que o emprego do termo "*quadrilheiro*" fundamentara-se num inquérito que apontava indícios de uma associação criminosa liderada pelo querelante. Ressaltou que, contudo, não mencionara o nome de *Diego*, mas apenas negara que ela própria integrava qualquer grupo ilícito.

Continuou ANA LÚCIA afirmando que, após a conclusão das investigações, fora a única pessoa absolvida e excluída de responsabilidade. Enfatizou, ainda, que jamais tivera a intenção de ofender a honra

de outra pessoa, tendo buscado apenas repelir as acusações que veículos de imprensa lançavam contra ela.

Todavia, conforme as linhas anteriores, a negativa da ré, neste ponto, não é suficiente para infirmar o conjunto probatório, que é sólido o bastante para embasar decreto condenatório.

Com efeito, analisando o conteúdo da publicação, não tenho dúvidas de que a querelada agiu de modo a ofender a reputação de *Diego* e a depreciar sua imagem como profissional e figura pública.

Repercutindo a publicação feita pela querelada (FATO 3), várias pessoas tecendo seus próprios comentários. Um deles, realizado pelo perfil de Mônica da Silva Furtado Borges, afirmou que “*começou tudo de novo são tudo farinha do mesmo saco um querendo mais do que o outro*”. ANA LÚCIA, em resposta, replicou:

*“Jamais serei farinha do mesmo saco de **quadrilha**. E vou provar para todos.” (Comentário 1 do FATO 4, fl. 14)*

Ora, a despeito da negativa da querelada, claramente a publicação possuiu a finalidade de relacionar a imagem do querelante à de um criminoso. O conteúdo divulgado por ela na publicação, a título de esclarecimento, fazia referência direta ao querelante e a uma suposta investigação crimina.

In casu, ficou nítido que ANA LÚCIA imputara a *Diego*, de maneira tendenciosa e distante do alegado caráter informativo, uma representação negativa que desejava afastar de si. O ato de se esquivar da imputação genérica e direcioná-la ao querelante, apontando-o como alguém que faz parte do crime organizado, demonstra inequivocamente o *animus injuriandi vel diffamandi*.

E, mesmo que a pretensão inicial tenha sido a de rebater o ataque do outro perfil virtual, não há dúvida de que o referido comentário exorbita os direitos de livre expressão do pensamento e autodefesa. Ademais, o conteúdo da mensagem viola o direito fundamental da presunção de inocência, pois nela o

querelante foi enquadrado como integrante de “quadrilha”, mesmo ainda não tendo sido julgado, no processo citado, naquele momento.

No entanto, com a devida vênia ao querelante, entendo ser necessária a adequação do tipo penal atribuído. De acordo com a exordial, o fato foi definido como injúria porque “*esteve presente a intenção injuriosa de ofender o sentimento de dignidade do querelante*” (fl. 4).

Ocorre que a ofensa gerada foi dirigida à imagem de DIEGO atrelada à função pública exercida por ele, na tentativa de desprestigiá-lo perante a sociedade, não se tratando de mero ataque às suas qualidades morais e à honra subjetiva. Além disso, a imputação relaciona-se diretamente à investigação criminal noticiada pela ré, de modo a desacreditar da imagem pública do querelante como gestor.

A propósito, elucidativo sobre os contornos dos crimes contra a honra, é o ensinamento de Guilherme Souza Nucci:

“(…) Honra objetiva e honra subjetiva: diferem-se, com propriedade, as noções de honra objetiva e honra subjetiva, pois dizem respeito a diversos aspectos da integridade, reputação e bom conceito da pessoa. Honra objetiva é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social. Tendo em vista, como exposto no item anterior, que honra é sempre uma apreciação positiva, a honra objetiva é a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros. Honra subjetiva é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem. É inequívoco que cada ser humano tem uma opinião afirmativa e construtiva de si mesmo, considerando-se honesto, trabalhador, responsável, inteligente, bonito, leal, entre outros atributos. Trata-se de um senso ligado à dignidade (respeitabilidade ou amor próprio) ou ao decoro (correção moral).

(…)

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos. (…)” (Código Penal comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 499 e 503).

Logo, faço uso do art. 383 do Código de Processo Penal, que prevê o instituto da *emendatio libelli*, para alterar o enquadramento do FATO 4, definindo-o, como difamação.

Comprovadas, pois, a **materialidade** e a **autoria**, impõe-se a condenação.

A querelada era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-la.

De outro modo, com relação aos demais fatos apontados na exordial, após exame percuciente, penso que **não ficou caracterizado ato criminoso**. Eis os trechos das publicações objeto da indignação do querelante:

“Corrupção no entorno, Prefeitura de Luziânia-GO é alvo de operação da Polícia Federal” (FATO 1, fl. 9)

“Fabiana Regina Lopes Ribeiro com certeza” (Comentário 1 do FATO 2, fl. 10)

“Murilo Neuza Sales Todos da época que tinham relação com ele estão sendo investigados. Mas posso falar por mim eu nem sabia que este cheque reforma tinha ido para associação de gente com vínculo ligadíssimo a ele. Que se ferrem mas tirem meu nome desta safadeza” (Comentário 2 do FATO 2, fl. 11)

“Bom dia gente!! Pessoal vou explicar novamente já que o ex deputado e hoje prefeito da cidade Diego Sorgatto não tem coragem de explicar e mente!! Ele está sendo investigado por suposto desvios de emendas da época dele deputado 2018 e alguma coisa sobre cheque reforma. Tem um envolvimento de uma associação ao qual parceiros dele hoje, secretários do governo dele fazem parte desta associação receberam emendas o nome desta investigação MACULA NEGRA, e eu na época vereadora provavelmente estão vendo se tbm estou envolvida nesta cachorrada [sic]. As mídias dele tira o foco dele coloca minha foto. E eu sem ter nada haver tô sendo a capa da safadeza.” (FATO 3, fl. 13)

“Danielly Sthefany sinceramente tô preocupada se subi se desci em seu conceito. Só quero que a justiça seja rápida e de nome aos realmente picaretas que desviaram o dinheiro do povo. Só isto e tire meu nome desta safadeza.” (Comentário 2 do FATO 4, fl. 15)

“Nilva Maria Reis a justiça vai falar por si. Eu tenho fé em Deus. Ele sabe se fiz algo. Que a justiça seja feita só isto.” (Comentário 3 do FATO 4, fl. 16)

“Vicente Gomes eu queria muito que fosse briga política. Te juro viu!! Mas é uma safadeza das gigantes. Breve o povo de Luziânia vai saber.” (Comentário 4 do FATO 4, fl. 16)

“Antônio Carlos eles vão ter que dar direito de resposta deixa a justiça agir.” (Comentário 5 do FATO 4, fl. 17)

“George Felipe eu só quero que tirem meu nome desta cachorrada o restante que a polícia faça seu trabalho e os culpados paguem pelo erro. Só isso. Não sou bandida.” (Comentário 6 do FATO 4, fl. 17)

“quer defender seu prefeito defenda, direito seu, mas me tira desta palhaçada. Acordei com polícia dentro da minha casa como se fosse bandida.” (Comentário 7 do FATO 4, fl. 17)

“George Felipe a conversa não é esta estive em Goiânia ontem é muito pior o que eu imaginava” (Comentário 8 do FATO 4, fl. 17)

“Eu sei disto mas a verdade vira à tona. Deus é fiel!!!” (Comentário 9 do FATO 4, fl. 17)

De fato, entendo que os textos acima materializam legítimo exercício da liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, e art. 220, *caput*, da Constituição Federal), sem o dolo de ofensa à honra. Com efeito, as palavras em questão têm a conotação de informação e questionamento sobre fatos ocorridos, sobre o andamento de determinado processo investigativo e sobre as consequências para os envolvidos.

Tais afirmações incluem-se no vasto campo das formas de expressão da opinião pública a que os agentes políticos estão sujeitos, de forma inexorável. Trata-se da teoria da proteção débil do homem público, assim conceituada por Caio Buarque e Thiago Bomfim:

"Tem-se, então, que uma possível solução à problemática aqui apontada seria justamente a aplicação da teoria da proteção débil do homem público, que tem sido tema constante dos julgados proferidos pela Justiça Eleitoral. A doutrina da debilidade da honra de homens públicos, em síntese, afirma que as pessoas que estão na vida pública, como os políticos, têm uma considerável redução dos limites da privacidade, haja vista que a divulgação de fatos do interesse público pode ser revelada sem a anuência do agente político envolvido.

Em outras palavras, o homem público tem uma maior relativização de sua privacidade e honra quando comparado ao cidadão comum e, justamente por isso, a liberdade de expressão utilizada contra o candidato/político teria um maior elástico em seu uso. Nesse sentido, o político e o candidato se encaixariam como homens públicos.

(...)

*Como já ressaltado, o que a teoria defende não é o completo desguarnecimento da honra e privacidade dos candidatos a cargo político e dos já eleitos, mas, sim, que a proteção de tais direitos deve ser observada em consonância com princípios como pluralismo democrático e com uma margem de aceitação e tolerância às críticas muito maior que em relação a um cidadão comum. Ou seja, a liberdade de expressão invocada para criticar e comentar a atuação de homens públicos teria um espectro maior que na relação entre particulares." (In: ANDRADE, Gustavo; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum 2021, pp. 476/477.)*

Tanto no FATO 1 quanto no FATO 3, o conteúdo das publicações da querelada foi tema de diversas matérias jornalísticas, amplamente divulgadas por veículos de comunicação regional e até nacional (fls. 149/141).

Por outro vértice, não vislumbro nos textos ofensa pessoal direta ou indireta ao querelante, capaz de atingir sua honra. Aliás, fica evidente o intento da ré de tentar transmitir aos leitores a convicção de que não possuía envolvimento com os fatos criminosos em investigação, embora também tenha sido alvo da operação policial.

Outrossim, quanto aos comentários realizados nas postagens, apesar de em alguns pontos terem sido usados termos como “*picaretas*”, “*safadeza*” e “*cachorrada*”, a ré fez menção genérica aos “*verdadeiros responsáveis*” pelos crimes em apuração e ao fatos criminosos propriamente ditos. Ademais, ela manifestou sua expectativa de punição dos culpados.

Em nenhum dos escritos, portanto, ANA LÚCIA direcionou os adjetivos ao querelante, nem mesmo nos comentários em resposta a apoiadores, os quais, ressaltado, teceram críticas duras e pessoais a *Diego*.

Nesse quadro, tenho que não ficou demonstrada a prática de conduta ofensiva à honra do querelante, devendo a ré ser absolvida relativamente aos FATOS 1, 2, 3 e, parcialmente, do FATO 4.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na queixa-crime para **CONDENAR ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA** como incurso no art. 139, c/c art. 141, III, do Código Penal, por uma vez, **ABSOLVENDO-A** quanto ao art. 138 e quanto às demais imputações do art. 139 do mesmo dispositivo legal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria das penas, observando o mandamento constitucional da individualização (art. 5º, XLVI), bem como o sistema trifásico previsto no art. 68, *caput*, do CP.

No **primeiro estágio**, tenho que a **culpabilidade** é normal à espécie.

Não se tem notícia de **antecedentes** (fls. 480/483).

Não há, igualmente, elementos que caracterizem a má **conduta social** nem a **personalidade** da condenada.

Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** não destoam do esperado em atos dessa natureza.

Sobre o **comportamento da vítima**, não é possível afirmar que contribuiu para o cometimento do delito.

Nesse quadro, inexistindo circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base** em 03 meses de detenção e 10 dias-multa, o mínimo legal.

No **segundo**, não verifico a presença de atenuante nem agravante.

Na **terceira fase**, por tratar-se de crime cometido em rede social, triplico a reprimenda, atendendo ao comando do art. 141, § 2º do CP, e estabeleço a **PENA FINAL de ANA LÚCIA em 09 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa**.

Considerando a capacidade econômica da ré, fixo o **valor do dia-multa** em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Deixo de promover a **DETRAÇÃO**, pois não houve prisão provisória.

Fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, em conformidade com o art. 33, § 2º, do Código Penal.

Com base nos arts. 43, I, e 44, § 2º, do CP, **substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos**, qual seja, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, em favor do querelante, nos termos a serem definidos no processo de execução. Diante disso, prejudicada resta a aplicação do **sursis** (art. 77, III).

Não há que se falar em **segregação cautelar** (art. 387, §1º, CPP).

Indefiro o pedido de fixação do valor mínimo de **reparação de danos**, conforme preconiza o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não foi oportunizado à querelada que se defendesse ou mesmo que produzisse provas a respeito durante a instrução criminal. Embora o pedido tenha sido apresentado na exordial, não houve indicação de valor mínimo pleiteado, o que viola o contraditório.

Condeno a querelada ao pagamento das **custas processuais**.

Após o trânsito em julgado, realize a Escrivania o procedimento necessário à apuração do valor das custas processuais e à expedição da guia de pagamento, com a criação da pendência "Pedido Contadoria - Cálculo de Guia Final" e remessa dos autos à CUC (Central Única de Contadores) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Após o trânsito em julgado:

a) em atenção à Resolução 474 do CNJ, que dispensou a necessidade de expedição de mandado de prisão antes da intimação para o início do cumprimento da pena para condenados nos regimes aberto e semiaberto, **expeçam-se** a guia de execução definitiva e a guia de recolhimento, com base na Decisão do CNJ, proferida no Pedido de Providências n. 202504000633916;

b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 50 do CP e no artigo 686 do CPP;

c) comunique-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado acerca da condenação, para cumprimento da suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal;

d) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP, para o devido registro no SINIC, Sistema Nacional de Identificação Criminal.

e) proceda-se ao devido cadastramento no sistema INFODIP.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não restando providências pendentes de cumprimento, arquivem-se.

Luziânia, data e hora da assinatura eletrônica.

Luciana Oliveira de Almeida Maia da Silveira

Juíza de Direito

NL